**ANACOM’s contribution to the consultation on the template relating to the reporting on consumer profiling techniques**

A análise do documento relativo ao *template* para a descrição das técnicas de definição de perfis dos consumidores que os *gatekeepers* terão de submeter anualmente ao abrigo do Artigo 15.º do Regulamento dos Mercados Digitais (DMA), submetido a consulta pública pela Comissão Europeia a 31.07.2023, suscita os seguintes comentários da ANACOM, em particular no que respeita à informação a solicitar no âmbito do ponto 2.1. da secção 2 do referido *template*:

* alínea (f): Embora o considerando 38 do DMA remeta para a importância da proteção dos menores, nota-se que nenhum artigo concretiza os moldes dessa proteção no contexto da definição de perfis. Adicionalmente, importa ter presente que o Regulamento dos Serviços Digitais (DSA) contempla medidas concretas para garantir essa proteção no contexto digital, nomeadamente a proibição de os fornecedores de plataformas *online* exibirem anúncios publicitários com base na definição de perfis, utilizando dados pessoais do utilizador quando têm conhecimento de que este é menor (cfr. n.º 2 do artigo 28.º). No entanto, tal como decorre do n.º 3 do mesmo artigo 28.º do DSA, os fornecedores de plataformas *online* não são obrigados a tratarem dados pessoais adicionais para avaliarem se o destinatário do serviço é um menor. Nesse sentido, ainda que a informação a solicitar no âmbito da alínea f) do ponto 2.1. possa ser, em parte, desproporcional, nota-se que esta permitirá validar o cumprimento do artigo 28.º do DSA, ainda que apenas para as plataformas *online* de muito grande dimensão e para os motores de pesquisa *online* de muito grande dimensão. Este aspecto evidencia bem a importância da articulação entre o DSA e o DMA relativamente a temas comuns, numa ótica de complementaridade, por forma a evitar eventuais sobreposições. “.
* alínea (l): Considera-se que a informação solicitada na alínea (l) poderá ser desproporcional, na medida em que requer um tratamento estatístico por parte dos *gatekeepers*, que atualmente não existe e que não estava explicitamente previsto no DMA, pese embora se reconheça que a informação em causa seja um dado relevante para efeitos de transparência sobre o comportamento dos consumidores para efeitos da contestabilidade do mercado, nos termos previstos nos considerandos 72 e 99.
* alínea (m): A informação solicitada nesta alínea parece ir mais além do que está previsto no considerando 72 do DMA, ainda que a avaliação de impacto sobre a proteção de dados já se encontre prevista no artigo 35.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), pelo que os *gatekeepers* apenas teriam de indicar no referido *template* se a mesma foi concretizada e as suas respetivas conclusões.”